



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 875 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 11/12/2003
PROCESSO Nº 1/1194/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200303232
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO FRANCINILDO ALVES
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Documento fiscal inidôneo. Auto de Infração NULO art. 32 da Lei 12732/97 impedimento da autoridade fazendária por não ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Autuado revel. **Recurso de Ofício.** A 1ª Câmara decidiu pela Nulidade da ação fiscal segundo de julgamento da 1ª Instância e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Segundo auto de Infração a empresa Transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, 796 cx de Pirassununga 51, destinada a J G DA LUZ, no Estado de Piauí, pela nota fiscal 34124, considerada inidônea por não ser encontrado em seu domicilio fiscal, nem localizado seu responsável, conforme atesta informação fiscal da Secretaria da Fazenda de Piauí.

Os artigos infringidos foram 140 c/c 131, do Dec. 24.569/97

É o Relatório.

VOTO:

acusa a inicial de que o autuado transportava no veículo de placas LWD-9810, 796 caixas de bebidas Pirassununga 51, da empresa Companhia Mulher Brasileira do Nordeste-Pe, destinados a J G da LUZ - Pi, através da nota fiscal nº 34124, considerado inidônea, por não ser localizado seu responsável, conforme informação da secretaria da Fazenda do Piauí.

O julgamento singular declarou a nulidade de feito fiscal, em razão da não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Na verdade tratava-se de uma operação livre pelo Estado do Ceará, em que as mercadorias apenas por em determinado momento transitavam de Pernambuco para o Piauí.

Portanto, ficam configurados os impedimentos do autuante pela inobservância de necessidade de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos fiscais, tornando NULO o efeito fiscal desde a origem nos termos do art. 32, da Lei nº 12732/97.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do Recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de 1ª Instância pela NULIDADE segundo parecer da douta PGE.


É o voto.

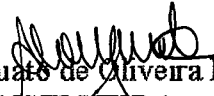
DECISÃO:

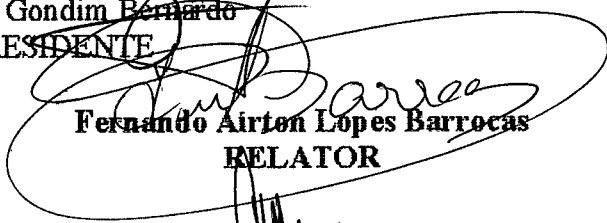
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO FRANCINILDO ALVES.

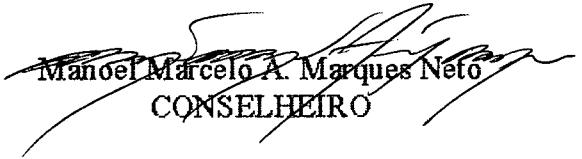
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de NULO exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de DEZEMBRO de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR

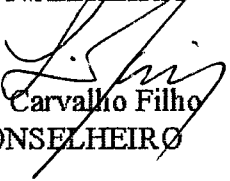

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO